FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ADMISSÃO — LIMITE DE IDADE

— A dispensa prevista na lei local, de limite de idade, para acesso a cargo do grupo do magistério, a quem já detém a condição de servidor público, não constitui critério de discrímen, na admissão de servidores públicos, vedado pela nova Constituição.

— Recurso extraordinário não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário n. 144.822

Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul
Recorridas: Neiva Duarte Lorenzoni e outra
Relator: Sr. Ministro ILMAR GALVÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 07 de março de 1995.

Moreira Alves — Presidente, Ilmar Galvão — Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, fundado no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local, pelo qual, em mandado de segurança, foi assegurada nomeação — que havia sido recusada pelo Secretário de Recursos Humanos e Modernização Administrativa — às concursadas para o cargo de Professor, que contavam, respectivamente, 54 e 57 anos de idade, e já exerciam outro cargo, da mesma espécie, na Administração Estadual.

Sustentou o recorrente haver a referida decisão violado os arts. 37, inc. I, e 7º, inc. XXX, aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 2º, da CF/88, que vedam discriminações no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, além de ter aplicado o art. 17 da Lei nº 6.672/64 e o art. 25 da Lei nº 1.751/52, editadas pelo Estado, as quais, por dispensarem aqueles que já são funcionários públicos do limite de idade, haviam sido contestadas em face das normas dos referidos arts. 7º, inc. XXX, 5º e 37, inc. I da Constituição Federal.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, havendo sobre ele opinado a douta Procuradoria-Geral da República no sentido do conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator): O voto condutor do acórdão recorrido, de lavra do eminente Desembargador João Loureiro Ferreira, fundamentou a concessão do mandado de segurança do seguinte modo (fls. 64/65):

"No que concerne às impetrantes o artigo 14 da Lei nº 6.672/74 estabelece as condições para a inscrição no concurso para o magistério público, entre as quais os limites de idade. No entanto, em seu parágrafo único, estabelece uma exceção para quem já é funcionário público, para o qual não há limite de idade.

As impetrantes são professoras estaduais e estão enquadradas e protegidas pelo mencionado diploma legal que é o Estatuto do Professor Gaúcho.

E essa regra não destoa da Constituição Federal, que em seu artigo 7, inciso I, estabelece normas para o acesso aos cargos públicos para todos os brasileiros "que preencham os requisitos estabelecidos em Lei".

Se a Lei estabeleceu essa exceção, não é com artificialismos de interpretação que se há de negar a sua aplicação, nem se estabelecer, sem qualquer sustentáculo convincente que não se aplica a quem já detém um cargo de professor. Essa distinção não está na Lei e não cabe ao intérprete dar-lhe rumo que ela não estabelece, mormente quando é para prejudicar.

Já se disse, com muita propriedade, que o que a Lei não distingue não cabe ao julgador distinguir.

Este Tribunal, em que pesem decisões em contrário, reiteradamente tem afirmado o direito dos professores acumularem dois cargos, com dispensa do requisito da idade. Essa acumulação interessa à administração, posto que o regime normal é de 22 horas semanais e no Quadro Geral é de 44 horas. Por isso mesmo o Estado tem convocado professores para o regime de 44 horas, sem limite de idade e cujas vantagens se incorporam aos proventos da aposentadoria. É o que está escrito na Lei nº 7.236 de 1978.

Seria necessário que o Estado, em face dos julgados, viesse a conformar-se e passasse a cumprir a Lei, ao invés de sustentar posições aberrantes do seu sentido que é claro e manifesto, ou, então, tivesse a iniciativa de projeto de lei modificando-a.

E entendo que o julgador deve aplicar a Lei, sem acrescentar, — repito — distinções que ela não contém. Como adverte o em. Ministro Mário Guimarães, no seu "O Juiz e a Função Jurisdicional", "ao juiz é dado valorar a lei, ajustá-la ao fato, lapidando-a, melhorando-a. Não lhe é dado, porém, ir para o sul, quando o texto legal, certo ou não, claramente lhe aponta o norte!

A controvérsia que existia e ainda persiste, de parte de alguns Desembargadores deste Tribunal, não tem mais nenhum sentido prático, porque o Supremo Tribunal Federal, em vários acórdãos, acolheu Recursos Extraordinários contra decisões restritivas da acumulação do magistério, em circunstâncias iguais a dos autos."

Como se vê, restringiu-se o acórdão transcrito à questão de saber se constitui discriminação vedada na Constituição Federal, a dispensa, prevista na lei local, de limite de idade, para acesso a cargo do grupo do magistério, a quem já detém um cargo de professor.

Dessa circunstância, aliás, não se apercebeu o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, visto que, para opinar no sentido do conhecimento e provimento do recurso, fundamentou-se na afirmativa, inadequada à espécie, de que a vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivos de idade, se estende a todo o sistema do pessoal civil, desde que não se cuide de discriminação ditada por exigências etárias das funções do cargo considerado.

Com efeito, o tratamento diferenciado dado as recorridas decorreu não em razão de sua idade, mas da condição de servidores públicos que ostentam, a qual não se acha elencada como critério de discrímen, na admissão de servidores públicos, vedado pela nova Carta, no art. 7º, inc. XXX, c/c o art. 39, § 2º, dispositivos esses que, conseqüentemente, não podem ser tidos por violados pelo acórdão.

Pela mesma razão, é de ser tida por não caracterizada, no presente caso, contrariedade ao disposto no art. 37, inc. I, que se limita a assegurar o acesso aos cargos, empregos ou funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, já que se limitou o acórdão a dar aplicação ao disposto em lei.

É certo que se trata de lei contestada em face da Constituição Federal, por violadora dos princípios da isonomia e da proibição de diferença de critérios de admissão de servidores em razão da idade.

Não é menos certo, por outro lado, que se de tais vícios padece a lei impugnada, residem eles justamente no dispositivo que limitou a 45 anos a idade máxima do candidato ao concurso, já que, obviamente, não se está diante de hipótese em que a limitação de idade constitui requisito necessário em razão da natureza das atribuições do cargo a preencher. Confiram-se, a propósito, os acórdãos RE 156.404, relator Ministro Sepúlveda Pertence, RE 165.305, Ministro Ilmar Galvão, RMS 21.045, relator Ministro Celso de Melo, RMS 21.046, relator Ministro Sepúlveda Pertence.

A decisão recorrida, portanto, longe de instituir privilégio ou de contrariar o princípio da isonomia, o que fez foi evitar diferença constitucionalmente vedada de critério de admissão de servidor por motivo de idade, não obstante o tivesse feito tão-somente em consideração à condição de servidores públicos ostentada pelos impetrantes.

Assim sendo, por não se acharem configuradas, no caso, as alegadas inconstitucionalidades, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

VOTO

(Preliminar)

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, fui Relator do primeiro dos casos em que se enfrentou este problema sob a Constituição de 1988 (RMS 21.046, Plen., 14.10.92). A circunstância de a lei só ter dispensado do limite de idade o servidor público foi então usada, não para inquinar de inconstitucionalidade essa dispensa, mas apenas para evidenciar a inconstitucionalidade do próprio limite imposto aos demais candidatos, porque ela evidenciava que a teto de idade não era uma exigência do cargo da idade.

Acompanho o eminente Relator, não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário n. 144.822-9
Origem: Rio Grande do Sul
Relator: Min. Ilmar Galvão
Recte.: Estado do Rio Grande do Sul
Adva.: Marcia Porto Casiro
Reqdos.: Neiva Duarte Lorenzoni e outro
Advs.: Eduardo Mariotti e outros

Decisão: A turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 07.03.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Ricardo Dias Duarte — Secretário